

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 17/6/2008. DODF nº 117, de 19/6/2008. Portaria nº 148, de 24/7/2008. DODF nº 144, de 28/7/2008.

Parecer nº 109/2008 – CEDF Processo nº 410.004584/2007 Interessado: **Escola Técnica CENACAP**

- Indefere o pedido de autorização de funcionamento da base física II, da Escola Técnica CENACAP.
- Determina que seja providenciada, imediatamente, a regularização das duas bases físicas.

Histórico: O CENACAP- Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda, mantenedora da Escola Técnica CENACAP, ambos localizados na SHCG Norte/CR 714/715, Bloco "B", Loja 28, Brasília – Distrito Federal, requer à inicial o credenciamento de nova base física e a aprovação de Regimento Escolar para as duas unidades educacionais.

A Escola Técnica CENACAP – Sede II funciona desde o início do ano letivo de 2007, na QNM 29, Área Especial I, Ceilândia - Distrito Federal, oferecendo os mesmos cursos de educação profissional técnica de nível médio, na área de saúde: Técnico em Radiologia e Imagenologia e Técnico em Enfermagem, autorizados a funcionar na Sede I, Brasília -Distrito Federal.

A nova base física da Escola Técnica CENACAP em Ceilândia pretende utilizar os documentos organizacionais já aprovados pelos órgãos competentes, para a base física localizada em Brasília — Distrito Federal. No entanto tais documentos organizacionais deverão ser reformulados com vistas à inclusão da base física de Ceilândia.

ANÁLISE: O presente processo, só foi autuado em 30/7/2007, embora, conforme informações constantes do relatório técnico da SUBIP/SE, a instituição educacional já funcionasse desde fevereiro de 2007, fls. 130 à 132 e como comprovam as relações nominais de alunos matriculados nos cursos de Técnico em Enfermagem e Técnico em Radiologia, 2007-2008, matutino e noturno, fls. 112 a 118, apensadas ao processo pela representante da instituição educacional.

Considerando a solicitação de credenciamento de nova base física, a Escola Técnica CENACAP - Sede II deveria atender ao disposto na Resolução nº 1/2005, Art. 79.

- O CENACAP Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda., com vistas ao credenciamento da nova base física apresentou:
 - Requerimento e justificativa, fls. 1 e 2;
 - Regimento Escolar e Proposta Pedagógica com a inclusão da nova base física, fls. 3 à 34 e 35 a 47, respectivamente: Quadro Demonstrativo do Corpo Docente e Pessoal Técnico Administrativo, fls. 48 a 57; Matrizes Curriculares, fls. 58 a 60; Relação de Patrimônio CENACAP Ceilândia, fls. 61 a 63, Contrato de Trabalho a título de experiência firmado em 18/04/01 entre a mantenedora e a diretora pedagógica, fls. 64 e 65; Avaliação Patrimonial e Capacidade Econômica e Financeira, fls 66; Contrato Social e respectivas



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

alterações contratuais, fls. 67 a 100; Cadastro Nacional da pessoa jurídica, fls. 101; Comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, fls. 102, Alvará de funcionamento expedido em 28/06/07 com validade de 12 (doze) meses, fls. 103; Laudo de Vistoria para escolas particulares, em nome da mantenedora, informando que a instituição apresentou projeto arquitetônico completo para aprovação e que os mesmo foram analisados e aprovados, reconhecidos como em conformidade com as normas legais. Não há porém registros de que o prédio escolar tenha sido visitado pelo engenheiro da SUBIP, o que seria necessário embora o prédio tenha a Carta de Habite-se expedida pela Administração de Ceilândia em 12/05/93 em nome do Centro Clínico Santa Amélia Ltda, fls. 105, uma vez que se trata de instalações adaptadas para fins educacionais; Planta Baixa das instalações físicas, em nome do Centro Clínico Santa Amélia Ltda., fls. 106, aprovada pelo engenheiro da SUBIP.

Portanto, não há nos autos nenhum documento que comprove as condições legais de ocupação do imóvel pelo CENACAP, em atendimento ao expresso no item III do Art. 79, da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Ainda que, o Relatório Técnico de Inspeção Escolar, fls. 110, informe que "as instalações físicas são amplas e iluminadas, registra também que não há parecer técnico de profissional da área de Saúde - Enfermagem, documento imprescindível para que se cumpra o Art 85 da Resolução 1/2005 – CEDF em seu parágrafo único: "a inspeção prévia para credenciamento, recredenciamento e autorização para educação especial, educação profissional da área de saúde, cursos a distância e outros que a prática recomende, contará com a participação de especialista da área, inscritos nos respectivos Conselhos de Classe as Associações". Assim sendo, além do parecer de especialista em Enfermagem é preciso que a instituição possua o parecer de especialista em Radiologia e Imagenologia.

Ressalte-se ainda que, a Escola Técnica CENACAP – Brasília, localizada na SHCG Norte/CR, 714/715, Bloco B, loja 28 Brasília – Distrito Federal, deveria ter solicitado o seu novo recredenciamento já em agosto de 2007, ou seja, cento e vinte dias antes do término do concedido, anteriormente, pela Portaria nº 84 de 1º de abril de 2004 que a recredenciou por cinco anos, a partir de 3 de dezembro de 2002. Porém pelo documento acostado às fls. 128 e 129, o processo nº 410.000869/2008 que solicita novo credenciamento da referida escola só foi autuado em 03 de março de 2008, estando, portanto, as duas bases físicas funcionando sem amparo legal.

Salientamos que de acordo com o disposto na Resolução nº 1/2005 – CEDF, Art. 86 § 1º: "as instituições educacionais que iniciarem seu funcionamento em desacordo com o previsto no caput do artigo, terão seus pedidos de credenciamento e autorização de curso imediatamente interrompidos, tão logo o órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal detecte a irregularidade, sendo o processo encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal para deliberação e a instituição infratora informada por escrito". Entretanto, o processo foi concluído no âmbito da SUBIP e encaminhado à deliberação do CEDF com vistas ao credenciamento da Sede II.



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Cabe ressaltar ainda que, segundo o Art. 90 da mesma Resolução: "Os documentos escolares expedidos por instituição não credenciada para os níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos, não terão validade."

CONCLUSÃO: Considerando o exposto, o Parecer é por:

- a) indeferir o pedido de autorização de funcionamento da base física II, da Escola Técnica CENACAP situada na QNM 29, Área Especial I, Ceilândia, Distrito Federal, mantida pelo CENACAP Centro Nacional de Capacitação Profissional Ltda., situado na SHCG Norte/CR 714/715, Bloco "B", Loja 28, Brasília, Distrito Federal;
- b) determinar que seja providenciada, imediatamente, a regularização das duas bases físicas.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de maio de 2008

INÊS MARIA PIRES DE ALMEIDA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEP e em Plenário em 20/5/2008

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA No exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal